



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.977 - RS (2014/0335829-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO PERES PRATTI
AGRAVADO : GINA ROSANE VIEIRA PRATTI
AGRAVADO : LAURO DA SILVA PRATTI - ESPÓLIO
AGRAVADO : NEIVA PERES PRATTI
ADVOGADOS : CARLOS RICARDO DOMINGUES DE SOUZA E OUTRO(S)
ELBIO DE MENDONÇA SENNA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUNDA PERÍCIA. QUESITO SUPLEMENTAR. INDEFERIMENTO. REVISÃO. REEXAME. FATOS. PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. A revisão dos critérios adotados pela Corte de origem para confirmar o indeferimento de alguns quesitos suplementares apresentados em segunda perícia contábil é inviável em recurso especial, tendo em vista a necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.977 - RS (2014/0335829-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Banco do Brasil S.A. interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 256-258 (e-STJ), por meio da qual foi negado provimento ao presente agravo em recurso especial, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SEGUNDA PERÍCIA. QUESITO COMPLEMENTAR. INDEFERIMENTO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (MENSAL OU ANUAL). CRITÉRIO JURÍDICO. DISCUSSÃO DIFERIDA PARA EVENTUAL RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE HOMOLOGA OS CÁLCULOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Sustenta que, nada obstante tratar o caso sobre quesitos para perícia, a matéria é de direito, porquanto se discute o cerceamento de defesa na apresentação de quesitos complementares, especialmente os de números 69 e 70 do rol apresentado, essenciais ao deslinde da controvérsia, a ferir o disposto nos arts. 425 e 435 do CPC. Diz ainda que a discussão acerca do critério jurídico a ser empregado para o cálculo da capitalização (se mensal ou anual), ressalvada na decisão ora agravada para eventual e futuro recurso, poderia ficar prejudicada sob o entendimento equivocado de que essa ulterior insurgência não abrangeria o tema capitalização (e-STJ, fls. 263-264).

Impugnação ao regimental às fls. 276-291 (e-STJ), na qual se aduz que compete ao juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 426, I, do CPC), além de que, na espécie, teria se verificado a preclusão para a apresentação de quesitos suplementares relativamente ao tema da capitalização das cédulas rurais, questão já resolvida no processo, cujo revolvimento demandaria revisão da prova dos autos, ferindo o disposto na Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.977 - RS (2014/0335829-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A irresignação não merece acolhimento.

A decisão agravada está vazada nos seguintes termos:

A respeito da questão posta em debate, assim se manifestou o Tribunal *a quo* pelo acórdão recorrido:

Mantém-se, de outro lado, o indeferimento dos quesitos, pois vale consignar que, em verdade, trata-se de pleitos de que sejam feitos cálculos nos moldes pretendidos pelo agravante (fl. 9855 no 30 volume em apenso), o que se mostra impertinente neste momento, considerando que está se realizando apenas análise da correção do laudo pericial que poderá, quanto ao seu teor, ser objeto de recurso a ser interposto contra a decisão concernente à sua homologação.

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 131-133), foram eles rejeitados (e-STJ, 139-142).

Como se observa, é impossível o conhecimento do recurso, a partir das razões recursais lançadas às fls. 146-161 (e-STJ) em cotejo com a fundamentação supra, porquanto não se pode inferir em que contexto os quesitos suplementares teriam sido indeferidos. Daí porque a decisão agravada não merece reparos, no ponto, porque a inversão do julgado demandaria, de fato, revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, cabe anotar que também não se verifica interesse recursal na medida em que eventual discrepância no critério jurídico empregado para o cálculo da capitalização nas cédulas de crédito objeto da perícia (se mensal ou anual) ficou ressaltada, a partir da decisão que homologar (ou não) a segunda perícia, para eventual e futuro questionamento, mediante a faculdade de interposição de novo recurso pela parte ora agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Como se vê, tratava-se de segunda perícia, na qual quesitos suplementares do ora agravante sobre a forma de cálculo da capitalização foram indeferidos, porque impertinentes, ressaltada (pelo próprio acórdão recorrido) a eventual interposição de recurso no momento apropriado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura das razões recursais, verifica-se que o que se pretende, na realidade, é o rejugamento da pertinência de tais quesitos suplementares, tema que desafiaria o revolvimento de material fático-probatório dos autos, visto que não exprime tese jurídica a ser extraída da interpretação da legislação federal infraconstitucional.

Não se trata, pois, de cerceamento do direito à apresentação, em tese, de quesitos suplementares (eles foram apresentados), mas do reexame acerca da sua pertinência para o caso dos autos, já realizado pelas instâncias ordinárias à vista da primeira perícia e dos comandos fixados no título executivo em questão.

Nesse passo, somente a partir do reexame de fatos e provas poderia se chegar a conclusão diversa daquela soberanamente decidida na origem, procedimento sabidamente incompatível com a instância extraordinária, vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ, razão pela qual voto pela manutenção da decisão agravada.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, também impede que se conheça do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem confirmou o indeferimento de quesitos apresentados por entender que traziam questões irrelevantes para a solução da controvérsia. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 416.813/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 10/2/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0335829-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 632.977 / RS**

Números Origem: 05510900001808 10900001808 1525525220148217000 1941274020148217000
3020867020148217000 3679878220148217000 5510900001808 70059599894
70060015641 70061095238 70061754248 70062533963

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO PERES PRATTI
AGRAVADO : GINA ROSANE VIEIRA PRATTI
AGRAVADO : LAURO DA SILVA PRATTI - ESPÓLIO
AGRAVADO : NEIVA PERES PRATTI
ADVOGADOS : ELBIO DE MENDONÇA SENNA E OUTRO(S)
CARLOS RICARDO DOMINGUES DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO PERES PRATTI
AGRAVADO : GINA ROSANE VIEIRA PRATTI
AGRAVADO : LAURO DA SILVA PRATTI - ESPÓLIO
AGRAVADO : NEIVA PERES PRATTI
ADVOGADOS : ELBIO DE MENDONÇA SENNA E OUTRO(S)
CARLOS RICARDO DOMINGUES DE SOUZA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.